* **EXECUÇÃO TRABALHISTA: DA LIQUIDAÇÃO À EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO – PARTE 2**
* **FIO/PROJURIS– OURINHOS**
* **Dia 07 de JUNHO de 2014**
* Profa. MA. ANA PAULA SEFRIN SALADINI
* **anapaulasefrin@hotmail.com**
* PROGRAMA
* **7. CHAMANDO O RESPONSÁVEL À EXECUÇÃO**
* **8. FASE DE EXPROPRIAÇÃO.** ATOS DE ALIENAÇÃO: PRAÇA E LEILÃO. ADJUDICAÇÃO E REMIÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO QUANDO INEXISTENTES BENS DO EXECUTADO. EMBARGOS À EXPROPRIAÇÃO: ARREMATAÇÃO E À ADJUDICAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO
* **9. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.**
* **10. EXECUÇÃO CONTRA A MASSA FALIDA E CONTRA AS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCURSO DE CREDORES NA EXECUÇÃO.**
* **7) CHAMANDO RESPONSÁVEL À EXECUÇÃO**
* **ALGUNS CASOS**
* **PRINCIPAL PROBLEMA: PATRIMÔNIO**
* ESPÉCIES DE RESPONSABILIZAÇÃO
* **Direta**: coincidem a pessoa do empregador e a pessoa do devedor
* **Solidária**: quando há mais de um coobrigado (lei ou contrato); execução pode ser promovida por qualquer um
* **Subsidiária**: quando há mais de um coobrigado, mas deve ser respeitado o benefício de ordem
* MOMENTO DA RESPONSABILIZAÇÃO
* Na sentença: fez parte do título de conhecimento e discutiu sua formação (sem problemas)
* Na execução: só foi chamado no momento da execução (grande grau de inconformismo)
* Hipótese mais comum: responsabilizar sócios
* GRUPO ECONÔMICO
* Se tiver feito parte desde a fase de conhecimento, não há qualquer problema, porque é devedor solidário
* A Súmula 205 do TST exigia que o integrante do grupo fosse chamado no processo de conhecimento, mas foi cancelada
* Discute-se hoje se o integrante do grupo pode ser chamado só na fase de execução (Pinto Martins: não; Gustavo Barbosa: sim)
* OJ-EX-SE-40 (TRT-9), item I, permite, desde que assegurada a ampla defesa
* SUCESSOR TRABALHISTA
* A sucessão de empregadores pode ser posterior ao título, e pode ser alegada e demonstrada na fase de execução, desde que observado o contraditório
* Fundamentos: arts. 10 e 448 da CLT
* A empresa sucessora assume as obrigações trabalhistas da empresa sucedida e sua posição no processo (MARTINS). Logo, há uma substituição de devedor
* SÓCIO RECLAMADO
* Se o sócio participou da relação jurídica desde o processo de conhecimento, responderá na forma estabelecida no título, de forma subsidiária (situação mais comum) ou solidária (como no caso de sociedade de fato)
* Se for devedor subsidiário, tem benefício de ordem
* O SÓCIO E A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA
* A princípio, os bens dos sócios não respondem pela execução, porque as personalidades jurídicas são distintas
* A teoria da desconsideração da personalidade jurídica relativiza a autonomia (inclusive patrimonial) entre a pessoa jurídica e seus integrantes
* Técnica jurídica específica para declaração de ineficácia especial da personalidade jurídica apenas para certos aspectos do caso em concreto
* Utilizada quando há desvio de finalidade ou confusão entre o patrimônio da pessoa jurídica e de seus sócios
* Abuso de direito (desvio de finalidade)
* Declaração incidental a pedido ou *ex officio,* observado contraditório e ampla defesa
* **Fundamentos legais**:
* **Art. 28 do CDC**: abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, violação dos estatutos ou do contrato social ou quando for obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados aos consumidores
* **Art. 50 do CC**: desvio de finalidade ou confusão patrimonial
* **Art. 34 da Lei 12.529/11**: a personalidade jurídica do responsável pela infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada nos seguintes casos: abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou do contrato social, falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocada pela má administração
* **Art. 4º da Lei 9.605/98**: desconsideração quanto a personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente
* **Fundamentos da responsabilização dos sócios:**
* Art. 135, III, do CTN: responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas pelos atos praticados com excesso de poder ou infração da lei, do contrato social ou dos estatutos
* Art. 134, VII, do CTN: responsabilidade solidária dos sócios nos casos de liquidação de sociedade e impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte
* Art. 158 da Lei das S/A: responsabilidade civil do administrador pelos prejuízos que ele causar na gestão da empresa quando proceder com culpa, dolo ou violação da lei ou dos estatutos
* QUANDO EXISTE RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO
* Primeiro se executa o responsável subsidiário, depois se desconsidera a personalidade jurídica do empregador:
* OJ 40, III:
* *Pessoas jurídicas. Responsabilidade. Execução imediata dos sócios. Impossibilidade*. Frustrada a execução em face da devedora principal, a responsabilidade pelo adimplemento passa a ser do responsável subsidiário, que tem o ônus de apontar a existência de bens desembaraçados se alegar o benefício de ordem. Somente depois de inviabilizada a execução em face das pessoas jurídicas poderá ser direcionada a execução contra as pessoas dos sócios.
* BASTA INIDONEIDADE FINANCEIRA
* Não há necessidade específica de demonstrar violação de estatutos ou outra hipótese, bastando a falta de idoneidade financeira da pessoa jurídica
* OJ 40, item IV:
* *Pessoa jurídica*. *Despersonalização. Penhora sobre bens dos sócios.* Evidenciada a inidoneidade financeira da empresa, aplica-se a desconsideração da personalidade jurídica para buscar a satisfação do crédito sobre o patrimônio pessoal dos sócios ou ex-sócios, que respondem pelos créditos trabalhistas devidos pela sociedade que integram ou integraram, ainda que na condição de cotistas ou minoritários.
* SÓCIO RETIRANTE
* Dessa mesma OJ item destaca-se a expressão “sociedade que INTEGRAM OU INTEGRARAM”: inclui o sócio retirante
* Ainda que na condição de cotista ou minoritário: mesmo que não tivesse poderes de gerência e/ou administração
* De acordo com item V, o limite da responsabilidade do s*ócio retirante está vinculado ao tempo de sua permanência na sociedade:* responde por parcelas devidas até a data da sua saída devidamente registrada no órgão oficial
* MAS se houver constituição irregular da sociedade a responsabilidade torna-se ilimitada
* Meio de eximir-se: indicar bens livres, desembaraçados e suficientes dos sócios remanescentes ou da pessoa jurídica (item VI)
* SÓCIO RETIRANTE
* Art. 1003 do Código Civil: limita a responsabilidade do sócio ao período de dois anos após a saída do sócio da sociedade
* No processo do trabalho a tendência é responsabilizar o sócio que integrava a sociedade na época da prestação de serviços do empregado ou caso tenha se beneficiado de seu trabalho
* Decorre da regra de que o empregado não pode sofrer os riscos do empreendimento somado à natureza alimentar do crédito
* Sócio retirante pode buscar se ressarcir em ação de regresso
* **Crítica (Ophir Cavalcante Jr.)**: *até que sobrevenha a sentença o sócio prejudicado poderá levar décadas sem acesso a seus bens, o que representa uma violência ao direito de propriedade [...]*
* RESPONSABILIDADE PARCIAL DE SÓCIO RETIRANTE
* Como proceder em relação àquele sócio que integrou a sociedade apenas em parte do contrato de trabalho do exequente?
* A desconsideração deve ser declarada regressivamente no tempo, até atingir todos os sócios beneficiados pela prestação de serviços daquele empregado, não podendo atingir quem não se beneficiou
* **Primeira situação**: quanto às dívidas adquiridas pela sociedade posteriormente à sua saída, não pode responder
* Exemplo: sócio se retirou da sociedade em 01.03.05; o empregado foi admitido em 10.05.05; esse sócio não se beneficiou de maneira alguma desse trabalho, e, portanto, não pode ser responsabilizado
* **Segunda situação**: quanto às obrigações anteriores à sua entrada, pode responder, mesmo que não tenha sido sócio no período trabalhado, porque, ao adquirir as cotas, adquiriu responsabilidade em relação ao passivo da pessoa jurídica
* *Art. 10 e 448 da CLT: a alteração na estrutura jurídica da empresa/mudança na propriedade ou estrutura jurídica não afeta os direitos adquiridos dos empregados nem os contratos de trabalho*
* *Art. 1.025 do Código Civil: O sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão*
* Exemplo: o sócio se integrou à sociedade em 01.05.05; o empregado foi demitido em 10.03.05, antes de seu ingresso; esse sócio pode ser responsabilizado por todo o período contratual
* **Terceira situação**: o sócio deve responder proporcionalmente pelo crédito de trabalhador que teve parte do contrato de trabalho abrangido pelo período em que o sócio participou da sociedade
* Exemplo: o empregado trabalhou de 01.01.2000 a 31.12.2002 (36 meses); o sócio participou da sociedade de 01.01.2000 a 31.12.2000 (primeiros 12 meses), e depois se retirou; sua responsabilidade deve ser proporcional a 12/36 avos do crédito do trabalhador
* Justificativa: não se beneficiou de maneira alguma do trabalho prestado após sua saída, e, portanto, não pode responder pela dívida
* Proteção à boa fé do sócio retirante
* Não se aplica em caso de retirada fraudulenta
* Seria diferente se o empregado tivesse trabalhado de 01.01.2000 a 31.12.2002 (36 meses) e o sócio tivesse participado da sociedade de 01.01.2002 a 31.12.2002 (últimos 12 meses), e depois se retirado; nesse caso, sua responsabilidade seria integral:
  + Primeiros 24 meses por sucessão (proveito indireto – art. 1025 do CC)
  + Últimos 12 meses por proveito direto
* Decisão recente:
* RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO. LIMITE. [...] O redirecionamento da execução pode ocorrer em face de quaisquer sócios ou ex-sócios, minoritários ou majoritários, exercentes de cargo de gestão ou não, desde que tenham participado da sociedade no período de prestação de serviços do trabalhador, justamente em razão da natureza alimentar da verba devida. A responsabilidade do sócio retirante limita-se ao período em que integrou a sociedade e em que o trabalhador prestou serviços a esta, ou seja, no lapso em que se beneficiou dos serviços prestados pelo trabalhador. Na seara trabalhista não se aplica a regra do art. 1032, do Código Civil, ou outra análoga (art. 1.003, Parágrafo único), dada a sua incompatibilidade com os arts. 10 e 448, da CLT, que não admitem que o credor trabalhista suporte os prejuízos decorrentes da alteração da estrutura jurídica da empresa. **TRT-PR-11523-2000-014-09-00-3-ACO-05370-2014 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: CÉLIO HORST WALDRAFF - Publicado no DEJT em 28-02-2014**
* **Quarta situação**: se foi declarada a prescrição de direitos do trabalhador no período em que foi sócio, não responde pelo débito trabalhista
* Exemplo: retirou-se da sociedade em 18/03/2002, data limite de sua responsabilidade; a prescrição quinquenal declarada no título executivo alcança os créditos anteriores a 09/12/2003; inviável o reconhecimento da responsabilidade desse sócio (decisão proferida nos autos TRT-PR-02538-2009-643-09-00-3-ACO-41838-2013 - Seção Especializada - Relator: Des. Benedito Xavier Da Silva - Publicado no DEJT em 22-10-2013)
* PROCEDIMENTO
* ATUAL: declaração incidental a pedido ou *ex officio,* observado contraditório e ampla defesa através de embargos ou exceção de pré-executividade, sem necessária suspensão do feito
* Há quem defenda a possibilidade de constrição cautelar e de ofício de patrimônio do sócio da empresa executada, imediata à desconsideração da personalidade jurídica, antes do ato de citação do sócio a ser incluído no polo passivo, a fim de assegurar-se a efetividade do processo. (Jornada Nacional sobre Execução na Justiça do Trabalho, novembro de 2010, Enunciado 2)
* Proposta do novo CPC: a desconsideração da personalidade jurídica passa a ser instaurada em incidente no qual se apurará, em contraditório prévio, a ocorrência ou não das situações autorizadas pela lei (art. 28 do CDC e art. 50 do CC) para responsabilização pessoal dos sócios de pessoa jurídica
* Busca evitar “abusos” do uso do instituto
* PROPOSTA DE TEXTO LEGAL
* Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte [fundamentado] ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.
* Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.
* § 3º A instauração do incidente suspenderá o processo [...]
* Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de quinze dias.
* Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória, contra a qual caberá agravo de instrumento.
* Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou oneração de bens, havida em fraude de execução, após a instauração do incidente, será ineficaz em relação ao requerente.
* OUTRAS PROPOSTAS
* PL 5.140/2005: acrescentaria o Art. 883-D à CLT, estabelecendo que a aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica, à execução da sentença trabalhista, exigiria prévia comprovação de ter ocorrido abuso de direito, desvio de finalidade, confusão patrimonial, excesso de poder, ocorrência de fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.
* PL 870/2007: Acrescenta dispositivos à CLT, restringindo a responsabilidade dos sócios à exata proporção do capital social da pessoa jurídica executada por débitos trabalhistas.
* SOCIEDADE ANÔNIMA
* Sociedade de capital, e não sociedade de pessoas
* Não se permite a responsabilização dos acionistas, mas apenas dos diretores
* Art. 158 da Lei das S/A: responsabilidade civil do administrador pelos prejuízos que ele causar na gestão da empresa quando proceder com culpa, dolo ou violação da lei ou dos estatutos
* OJ 40, item VII: *Pessoa jurídica*. *Sociedade anônima. Responsabilidade de diretores*. É possível a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade anônima para proceder a execução contra o patrimônio dos seus diretores.
* SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO
* Tem sido reconhecida a responsabilidade pessoal dos acionistas, com desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que a forma de administração se aproxima muito da empresa de responsabilidade limitada
* Precedente: AIRR - 114800-41.2007.5.03.0049 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 19/03/2014, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/03/2014
* Fundamentos:
* Foge à razoabilidade que os acionistas de S/A muitas vezes se livrem de qualquer responsabilidade trabalhista em razão, unicamente, da figura societária escolhida
* O Código Civil de 2002 aproximou bastante o funcionamento da sociedade limitada ao da sociedade anônima de capital fechado, não havendo razão para as diferenciar no tocante à responsabilidade dos sócios e acionistas.
* A definição de uma sociedade ser de capital ou pessoal é casuística, devendo-se levar em conta as prerrogativas que cada sócio tem no quadro social, os seus interesses e, sobretudo, como se concretiza a *affectio societatis*.
* Comparando a estrutura de determinada sociedade anônima fechada com outra do tipo limitada, pode-se concluir que os sócios têm papéis praticamente idênticos nas respectivas sociedades
* Fábio Konder Comparato: "a velha classificação das sociedades mercantis em sociedade de capitais e de pessoas, aparece agora subvertida; [...] Se ainda é aceitável classificar a companhia aberta na categoria das sociedades de capitais, pelo seu caráter marcadamente institucional, a companhia fechada já apresenta todas as características de uma sociedade de pessoas, animada por uma *affectio societatis* que se funda no *intuitu personae*“
* Exemplo: S/A familiar
* DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA
* Aplica-se a desconsideração da personalidade jurídica alcançando o sócio da pessoa jurídica executada e depois, por meio da desconsideração “inversa”, integra no polo passivo outra pessoa jurídica que tem um sócio comum
* Para casos em que a pessoa jurídica é utilizada para esconder o patrimônio pessoal da executada, com intuito de frustrar a execução trabalhista
* Afasta-se o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica e responsabiliza-se a sociedade por obrigação pessoal do sócio.
* Muito mais vantajoso que penhora de cotas sociais
* TOMADOR DE SERVIÇOS
* Precisa ter participado da relação jurídica desde a fase de conhecimento
* Entendimento da Súmula 331, IV, do TST
* **7) FASE DE EXPROPRIAÇÃO**
* ATOS DE ALIENAÇÃO: PRAÇA E LEILÃO.
* ADJUDICAÇÃO E REMIÇÃO.
* SUSPENSÃO DO PROCESSO QUANDO INEXISTENTES BENS DO EXECUTADO.
* EMBARGOS À ARREMATAÇÃO E À ADJUDICAÇÃO.
* EMBARGOS DE TERCEIRO.
* Expropriação forçada
* A faculdade de dispor dos bens constritos é retirada do particular, e transferida ao Estado-Juiz
* Ato de império do Estado-Juiz
* Meios de expropriação (CPC):
* **Adjudicação em favor do exequente** ou das pessoas indicadas no §2º do art. 685-A do CPC (credor com garantia real; credor concorrente que penhorou o mesmo bem; cônjuge, descendente ou ascendente do executado)
* **Alienação por iniciativa particular**
* **Alienação em hasta pública**
* Adjudicação
* **ANTES DA PRAÇA:**
  + Primeira modalidade de alienação coativa - art. 685-A do CPC.
  + Controvérsia quanto à sua aplicabilidade no processo do trabalho
* **APÓS FINDA A PRAÇA**
  + Ato judicial que transfere ao patrimônio do credor, a seu requerimento e de modo coativo, bens penhorados ao devedor e que já tenham sido levados à hasta pública.
* Valor da adjudicação
* **Antes da praça**:
  + Valor mínimo da avaliação
  + Pode existir concorrência entre os co-legitimados
* **Após a praça**:
  + Se não houve licitantes na praça, pelo valor da avaliação
  + Se houve licitante, pelo melhor lanço, com preferência
  + Não há necessidade de exibir o preço, até o valor do crédito
  + Prazo: antes da assinatura do auto de arrematação
* Alienação por iniciativa particular
* Facultativa à adjudicação antecipada
* A CLT só prevê a venda judicial
* Não há menção na CLT à alienação por iniciativa particular, prevista no art. 685-C do CPC
* Discute-se o cabimento - o art. 888 da CLT dispõe de forma expressa sobre praça ou leilão (judicial) precedida de edital
* A cada dia cresce a simpatia por essa modalidade
* Decisão TRT 9
* **ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR. ARTIGO 685-C DO CPC. APLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA AO PROCESSO DO TRABALHO.** A legislação modernizou o procedimento de expropriação de bens penhorados ao inserir a possibilidade de o credor, que não pretende adjudicar o bem para si, requerer, sob a supervisão do Juiz da causa, a alienação por iniciativa particular ou por intermédio de agentes credenciados (art. 685-C do CPC). Tendo em vista a lacuna normativa da CLT e a ausência de incompatibilidade com o processo do trabalho, o artigo 685-C do CPC pode ser aplicado a esta Justiça Especializada. (...) TRT-PR-00566-2004-322-09-00-6-ACO-20683-2011 - SEÇÃO ESPECIALIZADA
* Procedimento
* Alienação em hasta pública
* Forma mais tradicional
* Previsão expressa no art. 888 da CLT
* Formal e demorada
* Último mecanismo previsto no CPC atual
* Hasta pública
* Precedida de edital público de alienação.
* CLT não faz diferença entre praça e leilão (doutrina: praça no fórum; leilão em outro local)
* Praça única. Arrematação deferida a quem ofertar o maior lanço, mesmo que não atinja o valor da avaliação (Lei 5.584/70)
* Pagamento em dinheiro, garantido o lanço com sinal, no ato, correspondente a 20% do valor, e completada em 24 horas
* Editais tem previsto possibilidade de parcelamento do bem imóvel, mediante caução do próprio imóvel – art. 690, §1º, CPC
* O credor pode arrematar, participando da praça, e não é obrigado a exibir o preço; se o preço exceder seu crédito deve depositar a diferença em três dias (art. 690-A, parágrafo único, do CPC).
* Efetivação da Alienação
* Expedição de auto para assinatura pelo juiz: depois disso, perfeita e acabada
* Após decorrido o prazo para embargos, lavratura de carta (se imóvel) ou expedição de mandado de entrega (se móvel)
* Decisão homologatória: não cabe rescisória, mas ação anulatória ou declaratória de nulidade (art. 486 do CPC)
* Remição da execução
* Significado: resgate dos bens penhorados pelo executado com pagamento do valor devido
* Art. 13 da Lei 5.584/70: apenas se oferecido pelo executado o valor total da condenação
* Prazo: antes da assinatura do auto (art. 651 do CPC)
* Prefere à adjudicação e à arrematação
* Remição do bem
* Antigamente previsto no art. 787 do CPC
* Cônjuge, descendente ou ascendente do devedor para salvar determinado bem
* Substituição pela adjudicação (art. 685-A, §2º, do CPC)
* SUSPENSÃO DO PROCESSO
* Na falta de bens do devedor, como proceder?
* Quando não forem localizados bens do devedor (art. 40, caput, da Lei 6830). Procedimento:
  + suspende-se inicialmente por um ano;
  + não corre prazo prescricional no período de suspensão de um ano;
  + após um ano, os autos são arquivados provisoriamente, e desarquivados a qualquer tempo para prosseguimento, quando localizados os bens ou o devedor;
* Não corre prescrição intercorrente
* EMBARGOS À EXPROPRIAÇÃO (arrematação ou adjudicação)
* Constituem o meio do devedor opor-se à arrematação e adjudicação já deferidas, tentando as desconstituir
* Legitimidade para propositura:o devedor, seu espólio, herdeiros e sucessores, novo devedor ou fiador judicial.
* Natureza jurídica: ação com natureza constitutiva.
* Deve concernir a fato superveniente à penhora
* Competência para julgamento: do juízo da execução.
* Em execução por carta, em regra o juízo deprecante, exceto se o ato atacado foi exclusivamente do juízo deprecado, como em caso de vício de edital de leilão
* **Prazo**: cinco dias, contados da data em que for assinado o auto de arrematação ou de adjudicação, desde que a respectiva carta ainda não tenha sido assinada.
* Antes da assinatura do auto não existe expropriação – ainda não foi deferida
* O prazo para impugnação aos embargos, pelo credor, é de 5 dias, também.
* OJ – SE - EX - 03
* VIII - Embargos à arrematação. Prazo. Marco Inicial. Intimação do executado. O prazo para oposição de embargos à arrematação é de cinco dias contados da assinatura do respectivo auto, que deverá ocorrer no dia da arrematação. Ultrapassada essa data, sem que o auto tenha sido assinado, caberá intimação das partes, a partir do que passará a fluir o prazo para oposição dos embargos à arrematação.
* Matérias alegáveis, desde que estejam relacionados com fatos acontecidos após o julgamento da penhora:
  + (a) nulidade da execução;
  + (b) pagamento do valor cobrado;
  + (c) novação da dívida;
  + (d) transação;
  + (e) prescrição extintiva.
  + (f) impugnação ao preço deferido
* Efeitos da interposição:
  + Suspensão dos demais atos que deveriam ser praticados na sequência
  + Possibilitam a desistência do arrematante, que deve ser intimado para esse fim (direito potestativo). Visa estimular o lanço.
  + Efeito preclusivo da desistência (?)
* Enunciado 31 – Jornada de Execução
* **DESISTÊNCIA DA ARREMATAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 694, INCISO IV, DO** CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). COMPATIBILIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS PELO DEVEDOR. CIÊNCIA AO ARREMATANTE PARA MANIFESTAR A DESISTÊNCIA DO LANÇO, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Opostos embargos à expropriação, o arrematante deverá ser intimado para manifestar eventual desistência da arrematação, sob pena de preclusão, conforme possibilitado pelo art. 694, inciso IV, do CPC, que guarda compatibilidade com o Processo do Trabalho.
* Podem ser rejeitados liminarmente quando:
  + Intempestivos
  + Suscitarem matéria incabível
  + Inicial inepta
  + Ilegitimidade de parte
  + Falta de interesse de agir, etc.
* Se os embargos forem manifestamente protelatórios, o juiz imporá multa de 20% do valor da execução em favor de quem desistiu da aquisição, ainda que fosse o próprio exequente
* Se o arrematante não desistiu, não cabe a multa
* Pelo que se vê, a desistência não prejudica o julgamento dos embargos
* Publicada a sentença, intimação das partes e do arrematante, para fins de recurso (Agravo de Petição)
* EMBARGOS DE TERCEIRO
* Meio de defesa para aquele que não é parte na execução e tem a posse de seus bens turbada
* Definição de Terceiro
* Terceiro, para fins de embargos, é a pessoa que, sendo ou não parte no processo de execução, defende bens que, em decorrência do título aquisitivo ou da qualidade que os possui, não podem ser objeto de apreensão judicial.
* Terceiro não é apenas aquele que não integra a relação jurídica, para esse fim
* Não se olha se o indivíduo está fora da relação jurídica: pode embargar mesmo se figurar no polo passivo, desde que vise não se opor ao título executivo, mas liberar bens de indevida constrição judicial, com fundamento no titulo de aquisição ou qualidade pela qual detém a posse mencionada
* Exemplo: penhora de bem que é arrendado ao devedor
* Natureza jurídica: ação de tipo especial e de caráter incidental, com natureza possessória
* Pressupostos:
  + Lesão da posse ou iminência de lesão
  + Ato molestador proveniente da jurisdição
* Prazo para oposição
* No processo de conhecimento: a qualquer tempo, desde que antes do trânsito em julgado da sentença
* Até cinco dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, desde que ainda não tiver sido assinada a carta respectiva.
* Legitimados para a propositura:
* 1. Quem, não sendo parte na relação processual executiva, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens, decorrente de apreensão judicial;
* Turbação: penhora, arresto, sequestro, depósito, etc.
* 2. Quem, embora figure no polo passivo da relação processual executiva, defenda bens que, pelo título de aquisição ou pela qualidade que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial;
* Ex: bem de família
* 3. O cônjuge, quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação;
* 4. O credor com garantia real, visando impedir a expropriação judicial dos bens dados em hipoteca, penhor ou anticrese (CPC, 1054, I a III).
* **Legitimado passivo**: credor; eventualmente o devedor como litisconsorte, se indicou os bens
* Competência
* Do juízo que ordenou a apreensão dos bens.
* Na execução por carta: competência do juízo deprecado, exceto se o bem tiver sido indicado pelo juízo deprecante
* A distribuição se dá por dependência
* Súmula 419 do TST: Na execução por carta precatória, os embargos de terceiro serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juí-zo deprecante, salvo se versarem, unicamente, sobre vícios ou irregularidades da penhora, avaliação ou alienação dos bens, praticados pelo juízo deprecado, em que a competência será deste último
* Efeito imediato do recebimento
* Suspensão da execução, se versarem sobre a totalidade dos bens apreendidos judicialmente
* Manutenção do embargante na posse
* Torna os bens litigiosos
* Procedimento:
  + (a) oposição através de petição inicial apta que é distribuída por dependência ao mesmo juiz onde corre a execução;
  + (b) os embargos correm em autos apartados;
  + (c) a petição inicial deve ser instruída com prova sumária (documental ou mediante justificação prévia):
    - da posse,
    - da qualidade de terceiro e
    - da apreensão judicial;
  + (d) sofrem análise liminar, e se forem admitidos acarretam a suspensão da execução nos autos principais, até a decisão final dos embargos, quanto aos bens objeto dos embargos de terceiro; se o embargante for restituído na posse, deve-se determinar que preste caução idônea
  + (e) o embargado (credor nos autos principais) é intimado para apresentar defesa no prazo de dez dias; a falta de defesa acarreta a revelia e confissão; pode alegar fraude à execução, mas não fraude contra credores, que depende de ação própria (STJ, Súmula 195)
* (f) segue-se a instrução do feito, se a matéria não for exclusivamente de direito ou a prova não for documental;
* (g) profere-se a sentença;
* (h) no prazo de oito dias cabe recurso (agravo de petição).
* OJ 22 da SE-EX-TRT-9
* **I – *Custas.*** As custas nos embargos de terceiro devem ser cobradas pelo valor constante no art. 789-A, V, da CLT, pagas ao final. (Não são calculadas sobre o valor da causa; valor atual: R$ 44,26)
* **II – *Depósito recursal.*** O depósito recursal de que trata o artigo 899, § 1º, da CLT não é exigível no agravo de petição interposto em embargos de terceiro, pois o terceiro embargante não está obrigado à garantia do juízo.
* **III – *Prazo para ajuizamento.*** Os embargos de terceiro, na execução, podem ser opostos a qualquer tempo, com termo final em 5 dias contados da arrematação, adjudicação ou remição, desde que antes da assinatura da respectiva carta. O prazo não está condicionado à data em que o interessado tomou conhecimento da apreensão ou do ato expropriatório.
* **IV – *Valor da causa.*** O valor da causa em embargos de terceiro deve ser fixado de acordo com o valor do bem constrito, exceto se a execução for inferior a este valor, quando será fixado sobre o valor da execução.
* **V – *Documentos indispensáveis.*** Art. 284 do CPC. Não apresentados documentos indispensáveis com a petição inicial dos embargos de terceiro, deve-se determinar a sua emenda, nos termos do art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.
* **VI – *Possibilidade de penhora. Preservação da meação de bem indivisível.*** A necessidade de se preservar o direito do cônjuge à meação não inviabiliza a penhora sobre determinado bem, uma vez que do produto da arrematação ou adjudicação separa-se o valor correspondente ao limite da meação.
* **VII – *Preservação da meação. Prova do favorecimento do cônjuge.*** Ausente prova em contrário, presume-se que o cônjuge não se beneficiou da atividade comercial desenvolvida pelo executado, quando, então, deve-se proteger a meação.
* **VIII – *Contrato de compra e venda sem registro.*** Considera-se válida a transmissão de propriedade mediante compromisso de compra e venda desprovido de registro, se comprovada a respectiva quitação e se à época inexistia demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência, o que obsta a constrição judicial.
* **IX – *Legitimidade do sócio.*** O sócio que não figurou no título executivo judicial tem legitimidade para ajuizar embargos de terceiro, ainda que citado como sócio do devedor. No mérito se decidirá sua real condição (de terceiro ou de executado).
* Jornada Nacional de Execução
* **42. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO PARA AJUIZAMENTO. I - Os embargos de terceiro** podem ser opostos a qualquer tempo, com termo final em 5 (cinco) dias contados da arrematação, adjudicação ou remição, desde que antes da assinatura da respectiva carta. II - O conhecimento posterior da apreensão ou do ato expropriatório não enseja a oposição de embargos de terceiro, cabendo eventual ação anulatória, de competência da Justiça do Trabalho.
* **8. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.**
* Execução mediante Precatório/OPV
* SIM
* NÃO
* União
* Estados
* Distrito Federal
* Municípios
* Autarquias públicas
* Fundações públicas
* Correios (DL 509/69)
* Empresas públicas
* Sociedades de economia mista
* Sistema S (entes de cooperação)
* Conselhos profissionais (autarquias atípicas)
* Concessionárias ou permissionárias de serviços públicos
* JUSTIFICATIVAS PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO
* Princípios:
  + Impenhorabilidade e inalienabilidade dos bens públicos
  + Universalidade orçamentária (art. 165, §§2º e 5º, CF - LDO)
* DIFERENÇA NO PROCEDIMENTO
* PARTICULAR
* FAZENDA PÚBLICA
* Citação
* Forma do art. 12 do CPC:
  + União e Estados: na pessoa de seu procurador
  + Município: procurador ou prefeito
  + Demais: diretor, presidente ou procurador com poderes para receber citação
* Sentença de embargos
* Não cabe remessa de ofício
* Prazo em dobro para recorrer
* Depois de decididos os embargos são duas opções de prosseguimento:
  + Requisição de Pequeno Valor (RPV ou OPV)
  + Ofício Precatório
* OFÍCIO PRECATÓRIO
* Expressão empregada para indicar a requisição (carta) expedida pelo juiz da execução ao Presidente do Triunal, informando que a Fazenda Pública foi condenada a certo pagamento, a fim de que, por seu intermédio, se autorizem e se expeçam as necessárias ordens de pagamento às respectivas repartições pagadoras (Plácido e Silva)
* Tecnicamente, o juiz expede à fonte pagadora um ofício requisitório, uma determinação à Fazenda Pública para que inclua obrigatoriamente no projeto de orçamento anual os recursos suficientes para atender ao montante solicitado
* FINALIDADES
* 1. Que as pessoas de direito público respeitem a autoridade da coisa julgada, o que garante o princípio da autonomia dos três poderes;
* 2. Obediência ao princípio da impessoalidade, quando confere caráter de impessoalidade aos pedidos (evita advocacia administrativa)
* 3. Disciplina uma ordem cronológica, quando se obedece à ordem de requisição de pagamentos, tratando os credores com isonomia
* **Volume da dívida pública**: um levantamento do Conselho Nacional de Justiça apurou que em julho de 2012 as dívidas dos estados e municípios em precatórios somavam R$ 94,3 bilhões
* O art. 100 da CF (EC 62/09)
* **Caput**: pagamentos na ordem cronológica de apresentação, proibidas designação de casos ou de pessoas
* **§1º: Preferência**: débitos de natureza alimentícia (salários, vencimentos, proventos, pensões, benefícios previdenciários, indenizações por morte ou invalidez, fundadas em responsabilidade civil), decorrentes de sentença judicial transitada em julgado
* Súmula 144 do STF: *os créditos de natureza alimentícia gozam de preferência, desvinculados os precatórios da ordem cronológica dos créditos de natureza diversa*
* **§2º: Superpreferência**: maiores de 60 anos na data da expedição do precatório, portadores de doenças graves (definidas em lei) até o triplo da OPV, admitido o fracionamento para essa finalidade (restante pago mediante ordem cronológica dos precatórios)
* **§5º - data limite para incluir no orçamento do ano seguinte**: obrigatória a inclusão no orçamento do ano seguinte, caso o precatório tenha sido recebido até 1º de julho; pagamento até final do exercício do ano seguinte, com valor atualizado
* **§6º - forma de pagamento**: os créditos são consignados diretamente ao Poder Judiciário, administrados pelo Presidente do Tribunal que proferiu a sentença em execução; a ele cabe também autorizar o sequestro da quantia necessária, nos casos de preterimento do direito de precedência ou não alocação orçamentária do valor necessário
* **§7º - responsabilidade do administrador**: o presidente de tribunal que por ato comissivo ou omissivo retardar/tentar frustrar a liquidação regular do precatório incorrerá em crime de responsabilidade e responderá perante o CNJ
* **§8º - impossibilidade de expedição de precatórios fracionados e de precatório complementar**: veda a expedição de precatório complementar ou suplementar e o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para enquadramento da parcela como obrigação de pequeno valor
* **§9º - compensação de créditos da Fazenda**: permite a compensação, na expedição do precatório, de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, junto à Fazenda devedora, incluindo parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em razão de contestação administrativa ou judicial
* **§10 – estabelece prazo de 30 dias para a Fazenda informar os valores a compensar**: para fins de compensação, a Fazenda deve informar, antes da expedição do precatório, em 30 dias, por solicitação do juízo, do valor que tem para abater, sob pena de perder o direito ao abatimento
* **§12 - atualização do precatório**: deve ser feita até o pagamento índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e juros simples da caderneta de poupança, excluídos juros compensatórios
* **§§13 e 14 - cessão do crédito**: é possível, mas perde o privilégio para pagamento e deve ser comunicada por petição ao tribunal de origem e à entidade devedora
* **§15 – a PEC do Calote**: permite que lei complementar estabeleça um regime especial de pagamento de créditos de precatórios dos Estados, DF e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo para liquidação; regulada provisoriamente no art. 97 da ADCT
* Art. 97 do ADCT (EC 62/09):
* Estabeleceu um regime especial de pagamento de precatórios vencidos, inclusive os que viessem a ser emitidos na vigência desse regime especial, até a superveniência da lei mencionada no §15 do art. 100
* Terceira moratória da Fazenda Pública:
  + Primeira: CF de 1988, art. 33 das ADCT, prazo de 08 anos para pagar os precatórios vencidos, com possibilidade de emissão de títulos da dívida pública para esse fim
  + Segunda: EC 30/2000 – art. 78 das ADCT – para as ações ajuizadas até 31-12-99, prazo de dez anos; norma transitória que deixou de vigorar ao final de 2010
  + Terceira: EC 62/09
* “PEC DO CALOTE”
* Opções do Poder Executivo:
* **A) Depositar uma quantia mínima por ano para pagamento dos precatórios:**
* Depósito em conta especial, mensalmente, de 1/12 de um valor percentual que vai de 1 a 2% sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao pagamento
* Receita corrente líquida: soma das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, verificadas no período compreendido pelo mês de referência e nos 11 anteriores
* **B) Efetivar um regime especial pelo prazo de até 15 anos.**
* Nesse caso, faz os depósitos do valor total em conta especial, sendo pelo menos 50% do valor destinado para pagamento dos precatórios na ordem cronológica, e o restando pode ser utilizado para leilões ou acordos
* Opções:
  + Leilão de créditos, por meio de oferta pública para todos os credores, considerando como lanço o deságio oferecido, podendo ser oferecida a quitação por parcela do valor total, com quitação parcial homologada pelo Tribunal que expediu o precatório;
  + Pagamento de precatórios preteridos na ordem
  + Pagamento para acordo direto com credor, em forma estabelecida por lei própria
* **Administrador das contas-depósito**: Tribunal de Justiça Local (centralizador e redistribuidor dos valores)
* Falta de depósito dos valores nos prazos ajustados: autoriza o imediato sequestro da quantia e sujeita o chefe do Poder Executivo à lei de responsabilidade fiscal e improbidade administrativa; autoriza a retenção, pela União, dos repasses dos Fundos de Participação
* O §16 ainda permite que a União assuma débitos, oriundos de precatórios, dos Estados, DF e Municípios, financiando-os diretamente.
* Resultado: demora excessiva
* Decisão do STF em março/2013
* O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 para declarar a inconstitucionalidade de parte da Emenda Constitucional 62/2009, que instituiu o novo regime especial de pagamento de precatórios.
* Foram declarados inconstitucionais dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal, que institui regras gerais para precatórios, e integralmente inconstitucional o artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que cria o regime especial de pagamento (parcelamento em 15 anos)
* Foi decidido que o artigo 97 do ADCT era inconstitucional por afrontar cláusulas pétreas, como a de garantia de acesso à Justiça, a independência entre os Poderes e a proteção à coisa julgada.
* A questão ainda deve retornar ao Plenário para a modulação dos efeitos, em especial quanto aos parcelamentos em curso e aos pagamentos já realizados sob a sistemática da emenda.
* O Acórdão ainda não foi publicado, porque falta modular os efeitos
* Resultado prático é a impossibilidade de se fazer o pagamento parcelado e os leilões de crédito, e a necessidade de uma nova PEC/lei complementar para regular o regime especial
* Outros três importantes parágrafos da norma foram declarados inconstitucionais:
  + A possibilidade de leilão das dívidas,
  + A correção de valores com base na poupança e
  + A possibilidade de compensação dos pagamentos
* REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR
* Art. 100, CF, §§3º e 4º: obrigações definidas em leis próprias como de pequeno valor, conforme as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência
* Valor atual (2014): R$ 4.390,24
* Autonomia dos entes federativos
* Prazo para pagamento: 60 dias
* Valores Provisórios
* Até 40 salários mínimos para Estados e Distrito Federal
* Até 30 salários mínimos para Municípios
* UNIÃO: 60 salários mínimos
* Questão intertemporal
* Leis anteriores que fixavam valor menor que o maior benefício previdenciário foram revogadas pela EC 62/2009
* Passaram a ser aplicados às execuções pendentes os novos valores
* Entes públicos correram a se adequar aos termos da nova emenda
* Passados os 180 dias, não existe preclusão para regulação da questão
* VALORES
* Paraná: 40 salários-mínimos, conforme Decreto Estadual nº 846/03
* São Paulo: R$ 22.864,71
* Londrina: Lei 11647, de 28 de dezembro de 2011 – maior benefício da previdência social
* Ourinhos: 15 salários mínimos (LC 520/07)
* Renúncia ao excedente
* Art. 87, parágrafo único, ADCT: permite a renúncia ao crédito do valor excedente para que possa receber por OPV
* A Instrução Normativa 32/2007 do TST faculta ao credor essa renúncia (art. 4º)
* SEQUESTRO - HIPÓTESES
* Art. 100, §6º, CF:
  + No caso de preterimento de direito de precedência
  + No caso de não inclusão e alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do crédito do exequente
* Essa última hipótese derroga a OJ 3 do TST: só admitia o sequestro na hipótese de preterição do direito de precedência do credor
* Outras questões relacionadas
* Os juros de mora da Fazenda são de 0,5% a partir de setembro de 2001, e podem ser adequados, de ofício, no precatório (OJ 7 – TST)
* Não se admite o desmembramento do valor para requerer OPV, exceto em caso de litisconsórcio de credores (OJ 30, III – valor individual de cada credor)
* Honorários advocatícios e periciais são consideradas parcelas autônomas, para esse fim – art. 7º da IN 32/07
* 9) EXECUÇÃO CONTRA A MASSA FALIDA OU EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
* Sistema prévio à Lei 11.101/05
* Execução contra o devedor concordatário corria na Justiça do Trabalho, sem qualquer suspensão
* Questão pacificada pelo STF (Súmula 227)
* O devedor em estado de falência era executado no juízo universal da falência, mediante expedição de certidões
* Sistema da Lei 11.101/05
* Separa em três figuras:
  + Recuperação extrajudicial (não confundir com liquidação extrajudicial)
  + Recuperação judicial
  + Falência
* Recuperação extrajudicial
* A sistemática não é aplicável aos créditos trabalhistas
* Art. 161, §1º: Não se aplica o disposto neste Capítulo a titulares de créditos de natureza tributária, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho...
* Mas aplica-se aos créditos decorrentes da relação de trabalho lato sensu
* Recuperação Judicial
* Sua superveniência suspende o curso da prescrição
* Suspende também o curso das ações e execuções em face do devedor pelo prazo máximo de 180 dias contados do deferimento do processamento da recuperação
* Se a quantia demandada for ilíquida, prossegue para fins de liquidação
* As ações trabalhistas serão processadas perante a JT até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro geral de credores pelo valor determinado em sentença; passados os 180 dias, prossegue normalmente
* O juiz pode pedir a reserva da quantia estimada, provisoriamente, se presentes os requisitos para cautelar; uma vez reconhecido o valor líquido do direito, será incluído na classe própria
  + **OJ 28, III – Falência e Recuperação Judicial. Reserva de crédito. Valor estimado.** A reserva de crédito na recuperação judicial ou na falência (art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/2005) exige a presença de requisitos que justifiquem o exercício do poder de cautela do juiz, sendo prescindível decisão com trânsito em julgado.
* Enunciado 18 da Jornada Nacional de Execução
* RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCLUSÃO DO CONCURSO UNIVERSAL. HIPÓTESE.
* Quando sobrevier recuperação judicial da empresa, após atos cautelares ou de execução que garantam o recebimento de valores por credores trabalhistas, vencido o prazo do § 4º do art. 6º da Lei nº 10.101/05, os bens ou valores arrestados ou penhorados ficam excluídos do concurso universal e serão expropriados pelo Juiz do Trabalho.
* EXECUÇÕES CONTRA A MASSA FALIDA
* Três correntes doutrinárias:
  + I - A massa é universal e atrai as execuções trabalhistas (posição do TST)
  + II - O art. 114 da CF confere competência à JT para executar suas próprias decisões; os créditos são privilegiados e não precisam ser habilitados no juízo falimentar
  + III - Os bens do devedor penhorados antes da falência não são alcançados pelo juízo falimentar; mas se o momento da penhora for depois da quebra, deve ser habilitado o crédito junto da massa
* **Prevalece a primeira corrente:**
* ... com a habilitação do crédito trabalhista perante o juízo universal é inviável o prosseguimento da execução na Justiça do Trabalho, incidindo o art. 83 da Lei n° 11.101/2005, o qual estabelece que os créditos trabalhistas em face de empresa que teve sua falência decretada (apurados perante a Justiça do Trabalho consoante o art. 114 da Constituição Federal) devem ser satisfeitos perante o Juízo falimentar [...] (AIRR - 150700-67.2000.5.01.0023, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 05/02/2014, 8ª Turma, Data de Publicação: 07/02/2014)
* OJ 28 – SE – EX: **I – Falência e Recuperação Judicial. Competência.** A execução contra a massa falida ou empresa em processo de recuperação judicial é de competência da Justiça do Trabalho até a fixação dos valores como incontroversos e a expedição da certidão de habilitação do crédito (Lei 11.101/05, art. 6o, §§ 1o e 2o).
* En. 19 da Jornada de Execução  
  Sem ressonância na jurisprudência
* DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. EXPROPRIAÇÃO DE BENS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. HIPÓTESE.
* As execuções iniciadas antes da decretação da falência do empregador terão prosseguimento no juízo trabalhista, se já houver data definitiva para a expropriação dos bens, hipótese em que o produto da alienação deve ser enviado ao juízo falimentar, a fim de permitir a habilitação do crédito trabalhista e sua inclusão no quadro geral de credores. Caso os bens já tenham sido alienados ao tempo da quebra, o credor trabalhista terá seu crédito satisfeito.
* Efeitos da Falência
* Suspende o curso da prescrição
* Suspende o curso das ações e execuções em face do devedor
* Se a quantia demandada for ilíquida, prossegue apenas para fins de liquidação
* As ações trabalhistas serão processadas perante a JT até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro geral de credores pelo valor determinado em sentença (certidão de habilitação)
* A preferência do crédito trabalhista
* Não é mais ilimitada: restringe-se a 150 salários mínimos por credor (R$ 108.600,00)
* O restante entra como crédito quirografário
* O crédito decorrente de acidente de trabalho não foi limitado
* Os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores à decretação da falência, limitados a 5 salários mínimos por credor, devem ser pagos tão-logo haja disponibilidade em caixa
* Desconsideração da personalidade jurídica
* Pode ocorrer a desconsideração da personalidade jurídica da massa falida, com prosseguimento da execução em face dos sócios
* Não é necessário aguardar o fim do processo falimentar
* OJ – SE – EX – 28: **VII – Falência. Recuperação Judicial. Sócios responsabilizáveis e responsáveis subsidiários. Execução imediata na Justiça do Trabalho.** Decretada a falência ou iniciado o processo de recuperação judicial, e havendo sócios responsabilizáveis ou responsáveis subsidiários, a execução pode ser imediatamente direcionada a estes, independente do desfecho do processo falimentar. Eventual direito de regresso ou ressarcimento destes responsabilizados deve ser discutido no Juízo Falimentar ou da Recuperação Judicial.
* Enunciado 20 da Jornada de Execução
* FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA CONTRA COOBRIGADOS, FIADORES, REGRESSIVAMENTE OBRIGADOS E SÓCIOS. POSSIBILIDADE.
* A falência e a recuperação judicial, sem prejuízo do direito de habilitação de crédito no juízo universal, não impedem o prosseguimento da execução contra os coobrigados, os fiadores e os obrigados de regresso, bem como os sócios, por força da desconsideração da personalidade jurídica.
* TST contra simultaneidade
* SIMULTANEIDADE DE PROCEDIMENTO. DEVEDOR SOLVENTE. EXECUÇÃO TRABALHISTA E HABILITAÇÃO NO JUÍZO UNIVERSAL DE FALÊNCIA. A pretensão recursal é de retorno da execução contra o devedor solvente e não componente da massa falida, até satisfação integral dos créditos reconhecidos judicialmente. Contudo, apesar das executadas serem solidariamente responsáveis pela satisfação do crédito trabalhista, o exequente habilitou seu crédito trabalhista perante o juízo universal da falência, abrindo mão da prerrogativa de ter seu crédito executado na Justiça do Trabalho em face da executada solvente, devedora solidária. Não procede a indicação de afronta a literalidade do art. 5º, II, XXXVI, LIV, LV e LXXVIII (tramitação processual célere), da Constituição Federal. (AIRR - 150700-67.2000.5.01.0023, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 05/02/2014, 8ª Turma, Data de Publicação: 07/02/2014)
* Devedor subsidiário:
* Se decretada a falência do devedor principal a execução pode prosseguir contra o subsidiário:
  + **OJ 28,** **II – Falência e Recuperação Judicial. Competência. Responsável subsidiário.** É competente a Justiça do Trabalho para a execução do crédito trabalhista em face do responsável subsidiário, ainda que decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial do devedor principal.
* O devedor subsidiário deve arcar com os juros integrais:
  + **OJ 28, VI – Falência. Juros de mora. Responsabilidade subsidiária.** Se a execução for dirigida diretamente contra o responsável subsidiário (empresa não falida), incidem juros de mora nos termos do artigo 883 da CLT e 39 da Lei n. 8.177/91. Os juros são exigíveis do devedor subsidiário ainda que a massa falida satisfaça o principal, parte deste ou parte dos juros
* AGRAVO DE PETIÇÃO. DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO BENEFÍCIO DE ORDEM. A circunstância da devedora principal se encontrar em recuperação judicial não afeta o direito do credor em relação ao devedor subsidiário, razão pela qual não obsta o redirecionamento da execução em face deste, sem que se cogite de afronta ao benefício de ordem. Agravo de petição do Estado do Paraná a que se nega provimento. **TRT-PR-14479-2006-011-09-00-0-ACO-05970-2010 - SEÇÃO ESPECIALIZADA. Relator: RUBENS EDGARD TIEMANN. Publicado no DJPR em 26-02-2010**
* O depósito recursal já efetuado nos autos antes da decretação da falência pode ser liberado ao exequente:
  + **OJ 28, IV – Falência e Recuperação Judicial. Liberação de depósito recursal.** O depósito recursal pode ser liberado ao exequente, para a quitação de valores incontroversos, ainda que decretada a falência. Na hipótese de recuperação judicial, o depósito recursal pode ser liberado ao exequente, desde que esgotado o prazo de suspensão a que se refere a Lei 11.101/2005, art. 6º, § 4º.
* A falência não dispensa de imediato dos juros, apenas posterga para avaliação do juízo universal a respeito da possibilidade:
  + **OJ 28, V – Falência. Juros.** A decretação da falência não suspende o pagamento de juros de mora apurados posteriormente à data da quebra, exceto se, após avaliação pelo juízo da falência, o ativo não bastar para o pagamento do principal, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005.
* Também não exime de multas já aplicadas e com trânsito em julgado:
  + **OJ 28, IX – Falência. Execução. Multas dos arts. 467 e 477 da CLT.** Falência decretada após a formação do título executivo que impôs condenação ao pagamento das referidas multas não exime a executada do seu adimplemento. Súmula 388 do TST.
* EXECUÇÃO CONTRA A EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
* O que é liquidação extrajudicial?
* Tipo de regime especial, medida administrativa com caráter saneador
* Intervenção econômica estatal em uma empresa supervisionada a fim de restabelecer suas finanças e satisfazer seus credores.
* Hipóteses:
* Banco Central do Brasil (instituições financeiras: bancos de modo geral, corretoras de valores, distribuidores de valores, corretoras de câmbio, leasing, consórcios, cooperativas de crédito, financeiras entre outras);
* SUSEP – Superintendência de Seguros Privados (companhias seguradoras, entidades de previdência complementar aberta e sociedades de capitalização);
* ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar (operadoras de saúde).
* Provoca resultados semelhantes ao procedimento judicial de falência, mas a decretação se dá pelo órgão controlador (BC, SUSEP, ANS), que passa a administrar a atividade
* Na liquidação extrajudicial não há necessária extinção imediata da empresa, que pode continuar a funcionar e a exercer atividade econômica
* A execução trabalhista continua até total satisfação do credor (art. 884 da CLT)
* Não fica dispensado de depósito recursal e nem de garantia integral da execução para embargos
* Logo, não existe um juízo universal, como ocorre na falência – embora a CGJT já tenha tentado implantar um juízo universal trabalhista:
* Provimento 5-2000 TST-CGJT
* Havendo execuções conexas contra empresa em liquidação extrajudicial, em qualquer região da JT, o Provimento referido estabelecia a competência da VT que primeiro houve efetuado penhora de bens na sede da empresa
* Essa prevenção de competência deveria ser definida pela Corregedoria de cada TRT
* Revogado pelo Provimento 3/2002, tendo em vista os inúmeros questionamentos jurídicos e de ordem prática apresentados à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e, também, considerando a manifestação unânime do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho - COLEPRECOR expondo as dificuldades na aplicação deste provimento e solicitando a sua revogação.
* Prosseguimento na Justiça do Trabalho
* **OJ 143 do TST**
* **EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. CRÉDITOS TRABALHISTAS. LEI Nº 6.024/74.** A execução trabalhista deve prosseguir diretamente na Justiça do Trabalho mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial. Lei nº 6.830/80, arts. 5º e 29, aplicados supletivamente (CLT, art. 889 e CF/1988, art. 114).
* Não exclui correção monetária, mas exclui juros em relação ao liquidando, de acordo com o TST:
  + **Súmula 304 do TST: CORREÇÃO MONETÁRIA. EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO. ART. 46 DO ADCT/CF.** Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora.
* Mas não em todos os casos, de acordo com o TRT:
  + OJ SE 06, **XIV – *Empresa em liquidação extrajudicial. Juros*.** Incidem juros sobre os débitos a que está obrigada a empresa, salvo na hipótese de liquidação extrajudicial de instituição financeira, com intervenção do Banco Central, regulada pela Lei 6.024/74, quando haverá suspensão dos juros (art. 18, "d"), enquanto não integralmente pago o passivo.
* Em relação à sucessora (como no caso dos bancos), não há exclusão dos juros de mora:
  + **OJ 408 da SDI-I: JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUCESSÃO TRABALHISTA.** É devida a incidência de juros de mora em relação aos débitos trabalhistas de empresa em liquidação extrajudicial sucedida nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT. O sucessor responde pela obrigação do sucedido, não se beneficiando de qualquer privilégio a este destinado.
* **CONCURSO DE CREDORES NA EXECUÇÃO**
* O concurso de credores existe quando estão concorrendo vários credores em face de um devedor comum, que não tem condições econômicas de pagar a todos
* Nesse caso, o pagamento será feito consoante as respectivas prelações, obedecendo a uma ordem legal, sendo que o crédito trabalhista tem preferência
* E entre os credores com igual preferência, como o trabalhista?
* Não havendo título legal a preferência, receberá em 1º lugar o credor que promover a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante observados a anterioridade de cada penhora dos bens apreendidos judicialmente
* Concurso extraoficial estabelecido por alguns juízes
* Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas: CNDT
* CNDT: Lei 12.440/2011
* Acrescenta o art. 642-A à CLT, estabelecendo expedição gratuita e eletrônica de certidão de inexistência de débito.
* Na prática, cria um Banco de dados Nacional de Débitos Trabalhistas (BNDT)
* A certidão será positiva quando houver execução de título judicial ou extrajudicial inadimplida:
  + a) sentença condenatória transitada em julgado ou acordos judiciais trabalhistas, inclusive recolhimentos previdenciários, honorários, custas, emolumentos e recolhimentos determinados em lei;
  + b) execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.
* Certidão positiva com efeitos de negativa
* Débitos garantidos por penhora suficiente
* Débitos com exigibilidade suspensa
* Lei de licitações: exigência de comprovação de regularidade trabalhista, mediante exibição da CNDT
* Validade de 180 dias
* Projeto inicial mais amplo:
* Foram suprimidas pela CCJ da Câmara do texto as seguintes hipóteses de exigência:
  + *(i)* contratação ou renovação de contrato com o Poder Público,
  + *(ii)* recebimento de benefícios ou incentivo fiscal,
  + *(iii)* alienação ou oneração de imóvel;
  + *(iv)* registro de alterações de empresa, na junta comercial e
  + *(v)* averbação de obra de construção civil, no registro de imóveis
* CERTIDÕES EXPEDIDAS
* No Brasil, até o dia 05-03-2014, às 20h00: 44.457.020
* Média de 41 mil certidões expedidas/dia
* Corregedoria do CNJ recomendou aos cartórios do país que exigissem CNDTs nos casos de compra de imóveis
* No site constam também os relatórios dos cem maiores devedores do Brasil